

**Despacho SEAPS/SEDA/GGHVR Nº
5/2026**

Recife, 05 de março de 2026

SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC003

À Gerência Jurídica

ASSUNTO: Análise das impugnações ao Edital – PL 003/2026 – Pregão Eletrônico 003/2026.

Informamos que esta unidade técnica apreciou as impugnações realizadas pela empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA**, relacionadas ao processo licitatório **PL 003/2026 (Pregão Eletrônico PE 003/2026)**, e manifesta-se pelo **indeferimento do pedido**, mantendo a higidez do certame com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Quanto à **Letra A**, de fato o impugnante tem razão no que tange à esfera de fiscalização. Os produtos de uso veterinário são regidos pelo Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento do Serviço de Inspeção de Produtos de Uso Veterinário, estabelecendo que o registro, a fiscalização e o controle desses itens competem exclusivamente ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). No mercado de medicamentos veterinários, a responsabilidade técnica é exercida, via de regra, por Médicos Veterinários, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), conforme a Lei nº 5.517/1968, e não necessariamente por farmacêuticos vinculados ao CRF. No entanto, se faz de suma importância ressaltar que a exclusão da exigência do CRF para aceitação do registro no MAPA/CRMV configura uma ampliação da competitividade. Segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e a lógica da Lei nº 14.133/2021, alterações no edital que beneficiam a competitividade e não restringem o universo de licitantes nem alteram a formulação das propostas de preços não exigem a suspensão do certame ou reabertura de prazos.

Conforme o Art. 55, § 1º da citada Lei, modificações não implicam nova divulgação quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Sobre o tema, Marçal Justen Filho comenta que o dispositivo deve ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade, visando o prejuízo sofrido pelo licitante, o que não ocorre neste ajuste. Reforça-se ainda o Acórdão 299/15 – Plenário – TCU, que destaca o caráter vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração quando estes sanam dúvidas interpretativas sem ferir o ato convocatório.

No que tange à **Letra B**, embora o produto (medicamento veterinário) possua registro junto ao MAPA, o estabelecimento distribuidor atua com logística de insumos de saúde. A exigência de AFE expedida pela ANVISA justifica-se pelo fato de que a empresa deve comprovar aptidão técnica para o acondicionamento e distribuição de produtos que exigem controle rigoroso. Sendo assim, haverá garantia de Boas Práticas de Armazenamento, visto que medicamentos,

independentemente do público-alvo (humano ou animal), são frequentemente termolábeis ou sensíveis a fatores ambientais. A AFE é a certificação de que a empresa cumpre controles efetivos sobre prazos de validade, cadeia de frio e umidade (evitando a degradação do princípio ativo) e sanidade do local (evitando contaminações cruzadas). Trata-se do Poder-Dever de fiscalização, onde a Administração Pública deve cercar-se de garantias que assegurem a eficácia do tratamento animal. A exigência funciona como um filtro de qualificação técnica, assegurando estrutura física fiscalizada por órgão de alta complexidade, inexistindo restrição à competitividade, visto que empresas sérias do setor de distribuição já possuem tal autorização.

Quanto à **Letra C**, a Administração mantém a exigência da AFE/ANVISA por razões de segurança sanitária, mesmo para lotes sem medicamentos humanos. O distribuidor lida com insumos que exigem rastreabilidade e controle rigoroso. A AFE e a Licença Sanitária são garantias de infraestrutura logística adequada. Embora a Administração realize consulta à Vigilância Sanitária (VISA) estadual para verificar excludentes específicas, por cautela e em prol do dever de fiscalização, a exigência permanece para garantir que o medicamento não perca sua eficácia durante o armazenamento.

Em relação à **Letra D**, ao acolher a adequação das exigências às normas do MAPA e CRMV, a Administração corrige um rigor formal que não prejudica a formulação das propostas. Pelo contrário, o ajuste atende ao princípio da competitividade, permitindo que empresas especializadas participem do certame. Uma vez que a adequação amplia o rol de licitantes aptos, não há prejuízo aos participantes ou à isonomia. Trata-se de um saneamento administrativo realizável por meio de errata informativa, sem interrupção do cronograma licitatório, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Finalmente, quanto à **Letra E**, as retificações citadas são de caráter formal e documental (habilitação) e não alteram a composição de custos ou a especificação técnica dos produtos. Logo, não há necessidade de reabertura de prazo ou suspensão. A suspensão causaria um atraso injustificado na aquisição de insumos essenciais. Ao ajustar o edital para aceitar o registro no CRMV, a Administração está saneando o processo para garantir a participação de empresas especializadas, mantendo a higidez do certame sem a necessidade de paralisação total.

Diante do exposto, submetemos o presente à apreciação desta Gerência Jurídica, opinando pelo **indeferimento das impugnações** apresentadas pela SUPRAMIL COMERCIAL LTDA.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE ANDRADE DALMEIDA, Gerente**, em 05/03/2026, às 12:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7411691** e o código CRC **BC845CDD**.

SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL
Avenida Cais do Apolo, 925 - Bairro Recife | CEP 50030-903 - Recife/PE
Site - www.recife.pe.gov.br

